CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM	/	/2022	ATA
APROVADO EM	/	/2022	
REJEITADO EM	/	/2022	
ARQUIVO			

REQUERIMENTO Nº 92 /2022

PROTOCOLADO SOB Nº 417 /2022

EM 07 / 02 / 2022

O Vereador abaixo assinado requer, após ouvida a casa, na forma regimental, que seja solicitado a CEEE Grupo Equatorial **a extensão da rede de energia de elétrica na Av. Osvaldo Martesen, Rua Arquiteto Édison de Souza Mendonça, Rua Francisco Furtado Gomes, Rua Ildefonso Poester, Rua Carlos Frederico Engelhat e Rua João Fernandes Cardoso, entre a Rua G e Rua H, no bairro Parque São Pedro.** Tal solicitação vem de encontro com os artigos 506, 507 e 508, Seção V, do Atendimento Temporário de Núcleos ou Assentamentos, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de Dezembro de 2021, da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA-ANEEL, do Oficio Circular da Prefeitura Municipal do Rio Grande nº 003/2022/SMCPHRF de 19/01/2022 e da citação do despachos Proferido pela Exma. Sra. Dra. Juíza Aline Zambenedetti Borghetti.

Justificativa: em anexo e em plenário

Rio Grande, 07 de fevereiro de 2022.

Ver. Rubilar Tavares – Juquinha
Partido PSB

VISTO

Presidente

JUSTIFICATIVA:

Conforme citado primeiramente, neste requerimento, os artigos 506, 507 e 508, Seção V, Do Atendimento Temporário de Núcleos ou Assentamentos, Da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, abaixo descrito, estão totalmente de acordo com essa solicitação:

> Seção V
> Do Atendimento Temporário de Núcleos ou Assentamentos
> Art. 506. A distribuidora pode realizar o atendimento temporário de unidade consumidora, realizada em núcleo de assentamento, clandestino ou irregular, ocupado predominantemente por população de baixa renda, observadas as seguintes condições:
> I - deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico, e de combater o uso irregular da energia elétrica; e
> II - deve existir solicitação ou concordância expressa do poder publico competente.
> Art. 507. A distribuidora é responsável pelo custo das obras para o atendimento temporário disposta no art. 506.
> Paragrafo Único. A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor opções de padrão de Habitação entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação, e oferecer, caso, a instalação do padrão de entrada gratuito.
> Art. 508. Os consumidores devem ser esclarecidos sobre:
> I - o caráter temporário do atendimento
> II - as condições técnicas e comerciais do atendimento; e
> III - a possibilidade de remoção da rede de distribuição da rede após decisão final sobre a situação do assentamento.

Como sabido pelo chefe do Executivo Municipal Sr. Fabio Branco, através de sua Procuradoria e o Secretaria de Coordenação Planejamento Habitação e Regularização Fundiária Sr. Júlio Cesar Touguinha de Almeida, tramita um processo de Manutenção de Posse, nº 1.180.0000352-2, na 1ª Vara Cível, Justiça Estadual, nesta Comarca, em que a SUCESSÃO DE GEREMIAS PEDRO DA SILVA, são autores e INVASORES DA RUA ARQUITETO EDISON DE SOUZA MENDONÇA, ANTIGA RUA N, são os réus. Nesse processo a Exma Sra. Dra. Juiza Aline Zambenedetti Borghetti em 09/01/2020 proferiu o seguinte despacho:

Vistos

...

4. decorrido o prazo para resposta relativamente ao edital a que se refere o item 1 supra, independentemente de conceder-se vista ao autor para réplica, de pronto encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de mediação, para a qual, ante a singularidade e relevância da contenda, deverá ser intimado o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, além de outros órgãos que possam colaborar para solução consensual do litígio. 5. Por fim, se inexitosa a solução consensual da lide, dê-se vista ao autor para réplica. Intimem-se todos. Dils. Legais.

Observa-se a fim de informação que o Município do Rio Grande, foi intimado para fazer parte da lide na pessoa do Secretário da Habitação. Já em 11/02/2020 foi proferido um outro despacho pela Exma. Juiza:

Vistos

...

3. Na sequência, antes de se dar cumprimento ao item 4 da fl. 461, intime-se e dê-se vista ao Município do Rio Grande, para que seja cientificado acerca do presente feito, manifeste-se acerca do interesse em integrar a lide, bem como sobre a possibilidade de regularizar a ocupação fundiária na área em apreço. 4. Após, voltem conclusos em mãos para análise se permanece a pertinência da medida determinada no item 4 da fl. 641 (remessa para audiência no CEJUSC), uma vez que, em razão das restrições quanto a realização de atos presenciais e distanciamento social impostas pela pandemia covid-19, aliado a eventuais dificuldades e/ou proveito da realização de atos por videoconferência, poderá ficar comprometida ou mesmo inviabilizada a audiência pelo CEJUSC, notadamente dado o número de pessoas envolvidas na contenda. 5. Intimem-se. Dils. Legais.

Como ponderado na decisão acima e conforme as informações do processo, verifica-se que o Município do Rio Grande faz parte da lide e está ciente de suas obrigações como órgão gestor de nossa cidade conforme oficio nº 003/2022/SMCPHRF, de 19 de janeiro de 2022, aos Ilmos. Senhores Secretarios, tendo o assunto especifico " CIRCULAR INFORMATIVO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA URBANA (REURB-S) NAS QUADRAS 75,76,77,78,79 do Residencial Parque São Pedro, assinado pelo Superintendente de Habitação e Regularização Fundiária Sr. HUGO LEONARDO BOZZETTI e Secretaria RUBIA MARA DA SILVA RODRIGUES (em anexo).

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Portanto todas as informações contidas neste requerimento, enfatizam a necessidade de solicitação a empresa CEEE GRUPO EQUATORIAL RS, do objeto contido neste.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 2022.

Ver. Rubilar Tavares – Juquinha
Partido PSB

Art. 502. A distribuidora deve aplicar para a conexão temporária as disposições tarifárias e regras de faturamento da conexão permanente, exceto no caso de disposições específicas deste Capítulo.

Art. 503. No caso de atendimentos temporários em prazo menor que 90 dias, a instalação da medição é opcional para a distribuidora.

Parágrafo único. Caso a medição não seja instalada, o consumo de energia elétrica e a demanda de potência devem ser estimados para fins de faturamento considerando o período de utilização, a carga instalada e os fatores de carga e de demanda típicos da atividade.

Art. 504. Na conexão temporária de unidade consumidora a distribuidora pode exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do consumo de energia elétrica ou da demanda de potência prevista, por até 3 ciclos completos de faturamento.

Parágrafo único. A distribuidora deve cobrar ou devolver eventuais diferenças em relação à garantia exigida sempre que instalar os equipamentos de medição na unidade consumidora.

Art. 505. Na conexão entre distribuidoras, a demanda faturada deve ser o maior valor dentre o contratado e o medido, independentemente do fluxo de energia.

Seção V
Do Atendimento Temporário de Núcleos ou Assentamentos

Art. 506. A distribuidora pode realizar o atendimento temporário de unidade consumidora localizada em núcleo ou assentamento, clandestino ou irregular, ocupado predominantemente por população de baixa renda, observadas as seguintes condições:

I - deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico, e de combater o uso irregular da energia elétrica; e

II - deve existir solicitação ou concordância expressa do poder público competente.

Art. 507. A distribuidora é responsável pelo custo das obras para o atendimento temporário dispostas no art. 506.

Parágrafo único. A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor opções de padrão de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação, e oferecer, caso aplicável, a instalação do padrão de entrada gratuito.

Art. 508. Os consumidores devem ser esclarecidos sobre:

I - o caráter temporário do atendimento;

II - as condições técnicas e comerciais do atendimento; e

III - a possibilidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica após a decisão final sobre a situação do assentamento.

Seção VI
Da Reserva de Capacidade

Art. 509. A contratação temporária de reserva de capacidade é opcional e realizada por central geradora para atendimento à carga conectada à sua usina.

§ 1º A reserva de capacidade somente pode ser utilizada quando de interrupções ou reduções temporárias na geração em caráter emergencial, ou devido a manutenções programadas.

§ 2º O CUSD temporário da reserva de capacidade deve dispor sobre o período em que é possível a utilização.

§ 3º O valor da demanda contratada deve ser limitado ao valor da potência nominal instalada da central geradora em qualquer posto tarifário.

Art. 510. Para contabilização e faturamento do uso da reserva de capacidade, a central geradora é responsável pela instalação ou adaptação do sistema de medição necessário à comprovação da situação disposta no § 1º do art. 509, e pelo encaminhamento à distribuidora dos registros de medição associados.

Parágrafo único. A forma e o prazo para envio à distribuidora dos registros de medição devem ser estabelecidos entre as partes e constar do CUSD correspondente.

Art. 511. A energia elétrica destinada ao uso da reserva de capacidade, exceto no caso em que a central geradora seja participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, pode ser adquirida pela central geradora:

I - no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

II - no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, quando a central geradora tiver garantia física definida; ou

III - junto à distribuidora, quando houver disponibilidade.

Art. 512. O cálculo do encargo de uso da reserva de capacidade deve seguir as regras aplicáveis à conexão permanente, observadas as seguintes disposições:

I - a TUSD utilizada deve ser a aplicável à conexão permanente de consumidor livre ou especial, de acordo com o nível de tensão de conexão da central geradora contratante; e

II - o encargo é devido apenas pelo período de uso, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de dias de utilização a cada ciclo de faturamento.

Prefeitura Municipal
RIO GRANDE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal do Rio Grande

Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento ,
Habitação e Regularização Fundiária

Oficio nº 003/2022/SMCPHRF **Rio Grande, 19 de janeiro de 2022.**

Ilmºs Srs.
Prefeito e Secretários

Assunto: **CIRCULAR informativa de Instauração de procedimento de Regularização Fundiária Urbana (REURB-S) nas Quadras 75, 76, 77, 78 e 79 do Residencial Parque São Pedro.**

Prezados,

Na oportunidade em que dirigimo-nos a Vs. Srªs, vimos por meio deste atender ao solicitado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul através do Ofício Defensoria 02/2021 – 3ª DPE, o qual solicita a instauração de procedimento de Regularização Fundiária Urbana, na modalidade Interesse Social (REURB-S) nas Quadras 75, 76, 77, 78 e 79 do Residencial Parque São Pedro, nos termos da Lei 13465/2017.

Informamos que o procedimento foi instaurado nesta Prefeitura sob Protocolo Digital nº **2007/2022** e, visando atender ao requerido pelo Ofício supracitado, solicitamos:

1. As situações de fato já existentes até o eventual arquivamento do procedimento de REURB-S, devem ser mantidas;
2. Ficam suspensas quaisquer ações de reintegração de posse e/ou ações demolitórias;
3. Fica vedado ao Município de Rio Grande usar o conflito possessório havido no processo 023/1.18.0000352-2 como motivo para negar autorizações, licenças, outorgas e outros aos possuidores da área, notadamente no que diz respeito à instalação de água e luz,
4. Que seja dada ciência aos Superintendentes, Gerentes e Diretores das suas secretarias.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Hugo Leonardo Bozzetti
Superintendente de Habitação e Regularização Fundiária

RÚBIA MARA DA SILVA RODRIGUES
SECRETÁRIA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.18.0000352-2
Comarca: RIO GRANDE
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 2 / 1

Imprimir

Julgador:

Aline Zambenedetti Borghetti

Data	Despacho
11/02/2020	Vistos. 1. O autor peticionou e juntou documentos às fls. 647/655, informando que deu cumprimento à decisão das fls. 639/641, tendo afixado placa de advertência no local da contenda. Afirmou, contudo, que tal placa foi retirada pelos invasores, postulando ao Juízo expedição de mandado para que os circundantes sejam advertidos de que a placa/outdoor não pode ser retirada, mexida ou tocada, sob pena de ser inviável cumprir a ordem judicial. Ciente do peticionado, dou por cumprida a ordem judicial anteriormente emanada, a qual, contudo, se mostrou de antemão insuficiente para a satisfação de seu intento ¿ prevenir novas invasões e alterações no estado de fato das coisas no local. Infelizmente, em termos práticos, não há como o autor garantir diuturna e ininterruptamente que a placa permaneça no local afixado, dada a interferência indesejável de terceiros mal intencionados, tampouco é viável que o Poder Judiciário tenha que intervir constantemente no local a fim de fazer valer suas ordens, notadamente advertindo quanto à necessidade de cumprimento de suas decisões, considerando que já há liminar a respeito. Gize-se que eventual descumprimento da referida ordem judicial, por quem quer se seja, sujeitará o infrator às consequências legais, no momento apropriado. Como ponderado na decisão retro citada, a realidade fática é muito mais dinâmica do que a processual, de modo que estaríamos sob incessantes expedições de mandados para dar ciência a novos e novos invasores sobre a existência da liminar. Quem passa a ocupar área de posse, sem comprovação de domínio, sabe que o faz irregularmente. E a citação por edital é a solução disposta pela lei para que terceiros, incertos e não sabidos sejam cientificados acerca da existência do presente feito. Isso posto, tenho por inviável e desnecessária a expedição do mandado postulado pelo autor. 2. Tão logo decorrido o período de suspensão dos prazos processuais determinada em razão da pandemia do covid-19, cumpram-se os itens 1 e 2 da fl. 640-v, com prioridade. 3. Na sequência, antes de se dar cumprimento ao item 4 da fl. 461, intime-se e dê-se vista ao Município do Rio Grande, para que seja cientificado acerca do presente feito, manifeste-se acerca do interesse em integrar a lide, bem como sobre a possibilidade de regularizar a ocupação fundiária na área em apreço. 4. Após, voltem conclusos em mãos para análise se permanece a pertinência da medida determinada no item 4 da fl. 641 (remessa para audiência no CEJUSC), uma vez que, em razão das restrições quanto a realização de atos presenciais e distanciamento social impostas pela pandemia covid-19, aliado a eventuais dificuldades e/ou proveito da realização de atos por videoconferência, poderá ficar comprometida ou mesmo inviabilizada a audiência pelo CEJUSC, notadamente dado o número de pessoas envolvidas na contenda. 5. Intimem-se. Dils. Legais.

Data da consulta: 07/02/2022 **Hora da consulta:** 14:29:58

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.18.0000352-2
Comarca: RIO GRANDE
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 2 / 1

Imprimir

Julgador:

Aline Zambenedetti Borghetti

Data	Despacho
09/01/2020	Vistos. A presente ação foi proposta como interdito proibitório em 16/01/2018, tendo sido recebida como ação de manutenção de posse e concedida a liminar (fl. 87/88), determinando-se a manutenção do autor na posse do imóvel, devendo ser identificados e citados eventuais ocupantes para imediata desocupação. A pedido do oficial de justiça (fl. 90v), requisitou-se auxílio da força pública para cumprimento da medida (fl. 91). Alisson Clair da Silva Tomaz e Josiane da Silva Almeida contestaram e reconviram às fls. 95/145, juntando documentos. À fl. 147, foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de manutenção de posse, mas mantida a autorização da parte autora para dar publicidade da presente ação na área do litígio. O autor manifestou-se às 151/173, suscitando a existência de fraude em relação ao contrato apresentado pelos demandados Alisson e Josiane. A medida liminar foi restabelecida às fls. 174/175, para fins de manutenção da parte autora na posse dos ¿lotes das quadras 75, 76, 77, 78 e 79, contudo apenas aos imóveis que não possuam construção, concluída ou não¿. Também determinou-se aos réus que deveriam se abster de realizar novas obras no local. Concedeu-se o prazo de 07 dias para cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça. Tal decisão foi proferida em 20/03/2018 (publicada pela NE 155/2018, fl. 176). Na sequência, Ismael Vieira de Borba juntou contestação e documentos às fls. 179/218, nos mesmos moldes da apresentada por Alisson e Josiane. Aportou mandado de citação parcialmente cumprido às fls. 219/221, tendo sido citados Carlos Eduardo dos Santos de Andrade (lote 368); Mariana Ferreira de Oliveira (lote 372); e Felipe Ferreira de Oliveira (lote 391), juntado o respectivo mandado em 26/03/2018. À fl. 222, foi determinada a correção de erro material na decisão das fls. 174/175, tendo sido expedido novo mandado de citação e de manutenção de posse (fl. 251), o qual retornou cumprido nos termos das fls. 309/317 (juntado aos autos em 04/05/2018). Gize-se que, quando da certidão expedida pelo oficial de justiça à fl. 315, constou que a Brigada Militar afirmou que o prazo de 07 dias era exíguo para proceder ao apoio necessário à efetivação da medida. Assim, os supostos invasores que foram identificados quando do cumprimento daquele mandado foram citados e intimados acerca da decisão de manutenção de posse nos termos em que proferida. Observo, por oportuno, que quando do cumprimento desse mandado não foi o mesmo preciso em especificar cada ocupante lá encontrado em relação a cada lote/endereço, tampouco que tipo de construção havia feito ou o estado em que se encontrava (se já concluída ou não), de modo a corresponder exatamente à ordem proferida pelo Juízo. Os demais que tivessem já efetuado alguma edificação no local nessa época, poderiam ali permanecer, cientes de que não poderiam prosseguir nas obras, até julgamento final da lide. No mais, não havia muito a ser feito, pois os lotes apenas demarcados por estacas e fitas não demandavam a retirada propriamente de pessoas do local ou mesmo demolição, já que inabitados, bastando a retirada das marcações. Ocorre que, invés de ter sido imediatamente submetida tal questão ao Juízo (o que se depreende do final da certidão lançada, relativamente quanto ao prosseguimento do cumprimento daquele mandado), os autos foram retirados em carga por sucessivas vezes (de acordo com a movimentação processual constante do sistema Themis), tendo aportado diversas contestações e sido, inclusive, efetuadas citações em cartório, conforme se observa a partir da fl. 318, o que impediu fossem os autos desde logo submetidos à analise do Juízo. Tal situação, notadamente a retirada em carga dos autos e a juntada de inúmeras contestações, em que pese regulares, acabou por causar tumulto processual, dado o número de demandados, tornando de difícil cumprimento, na prática e neste momento, a liminar da forma como anteriormente deferida, sobretudo quanto ao mapeamento das áreas então ocupadas. Disso se extrai que, passado mais de 01 ano e 08 meses desde que iniciado o cumprimento daquele mandado, não é possível agora aferir com base em dados objetivos se houve alteração no estado de fato do imóvel do autor e em que termos tal teria ocorrido, cediço que a realidade fática é muito mais dinâmica do que a processual. Com efeito, como adiantado, a liminar concedida foi para manter o autor na posse do imóvel, ressalvados os lotes com construção iniciada ou já concluída à época, bem como para que os ocupantes dos lotes se abstivessem de efetuar novas obras no local. Há que se ter presente que a lide acabou por adquirir proporção maior do que a inicialmente narrada na inicial, dado o número de ocupantes envolvidos, adquirindo o feito o status de litígio coletivo pela posse. Ademais, há que se salientar que a parte autora também olvidou-se de especificar, já na exordial, as transações imobiliárias que reconhecia regulares ¿ de modo que fossem excluídos da lide os respectivos lotes -, o que justificou a alteração da liminar nos termos em que inicialmente deferida, situação que somente esclareceu à fl. 620, muito embora não tenha até o presente momento acostado mapa da localização exata de tais lotes, de modo a resguardar interesses de terceiros de boa-fé e de facilitar ao Oficial de Justiça o cumprimento de qualquer medida na área. Tecidas tais considerações, tenho que, neste momento, não há possibilidade concreta de cumprimento da liminar nos exatos termos em que foi concedida, especificamente na parte que manteve o autor na posse ¿apenas aos imóveis que não possuam construção, concluída ou não¿. Como próprio autor aventou às fls. 626/627, desde que cumprido parcialmente o mandado de citação e intimação da liminar, já se passou um ano e oito meses, de modo que certamente já houve alteração fática no local, quiçá já caraterizado esbulho e não mais mera turbação. Diante disso: 1. cumpra-se com urgência a citação por edital já determinada à fl. 624, sem a qual não será possível se dar por angularizada a relação processual e verificar os prazos para oferecimento de defesa. 2. intime-se o Ministério Público

e a Defensoria Pública, nos termos também já determinados naquela decisão. 3. considerando o caráter de litígio coletivo sobre a posse do imóvel do autor, somado à impossibilidade de ter sido cumprida integralmente a medida liminar no interregno de um ano contado do ajuizamento da ação, ante os termos do parágrafo primeiro do art. 565 do CPC, determino a suspensão do cumprimento liminar apenas quanto à desocupação imediata, permanecendo hígida a liminar quanto à determinação de inalteração das características do imóvel dos autores, sendo que toda e qualquer alteração e/ou edificação ali feita, seja pelos requeridos, seja por terceiros, sem autorização expressa da parte autora será considerada irregular e estará sujeita ao perdimento em favor do autor, no caso de procedência final da demanda. Nessa toada, a fim de conferir maior eficácia à tal medida, cediço que não cabe ao Poder Público fazer a vigilância do local, ante o caráter privado da área (cerca de 150 lotes, divididos em cinco quadras no Bairro Parque Marinha), tampouco é viável que, reiterada e sucessivamente, sejam expedidos mandados de desocupação neste momento, determino ao autor, às suas expensas, que comprove nos autos, no prazo de 20 dias, mediante juntada de fotografias ou outro meio idôneo (ata notarial, por exemplo), que afixou outdoor(s) ou placas de grande proporção no local contendo a advertência de que se trata de área em litígio, inclusive indicando o número deste processo e o perímetro da área (pode conter mapa das quadras a fim de facilitar a localização), cientificando eventuais interessados de que se trata de área privada e que a comercialização de qualquer lote no local somente pode ser feita com autorização expressa de representante do autor. 4. decorrido o prazo para resposta relativamente ao edital a que se refere o item 1 supra, independentemente de conceder-se vista ao autor para réplica, de pronto encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de mediação, para a qual, ante a singularidade e relevância da contenda, deverá ser intimado o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, além de outros órgãos que possam colaborar para solução consensual do litígio. 5. Por fim, se inexitosa a solução consensual da lide, dê-se vista ao autor para réplica. Intimem-se todos. Dils. Legais.

Data da consulta: 07/02/2022 **Hora da consulta:** 14:28:59

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática